

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a descrição, na Tabela VII - Natureza de Despesa, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, das seguintes Naturezas de Despesa:

Código (ND)	Título Oficial (80)	Fundamento Legal	Descrição
3.1.90.13.04	Contrib.Assistência saúde beneficiário IASERJ	Art. 1 do Decreto Estadual Nº 5.818, DE 16 DE JULHO DE 1982.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Obrigações Patronais com pagamento da contribuição devida pelo Estado na condição de empregador ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ.
3.3.96.30.39	Fornecimento de Combustível com Gerenciamento de Frota Art 25 LC 141 2012	Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 // Decreto nº 43.093, de 21 de julho de 2011.	Registra o valor de despesas correntes, de outras despesas correntes, com aplicação direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da lei complementar nº 141, de 2012, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Material de Consumo com pagamento de aquisição de material de consumo, aquisição de combustível por meio do modelo logístico embasado na utilização de postos de abastecimento vinculados à empresa contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para o fornecimento de combustíveis, dotados de sistema de controle de abastecimento de frota, nos termos do Decreto nº 43.093, de 21 de julho de 2011.
3.1.90.16.17	Parcela Variável - RETAF	Art. 4º da Lei Ordinária Estadual nº 1.650, de 16 de maio de 1990.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil com pagamento de parcela de remuneração decorrente da Lei nº 1.650/90 - Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária (RETAf).
3.1.90.16.16	Convocação de Sessão Extraordinária	Inciso III, do § 4º do art.107, da Constituição Estadual.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil com pagamento de despesas decorrentes da aplicação do inciso III, do § 4º do art.107, da Constituição Estadual.
3.1.90.16.13	Auxílio Moradia	Art. 60-A. da Lei Ordinária Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 // Art. 33 do Decreto - Lei Estadual Nº 220 DE 18 DE JULHO DE 1975.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil com pagamento de vantagem paga aos servidores, com base em legislação específica.
4.4.90.52.09	Discotecas e Filмотecas	Art. 1º da Lei Ordinária Federal No 8.159, de 8 DE janeiro de 1991.	Registra o valor de despesas de capital, de investimentos, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Equipamentos e Material Permanente com pagamento de aquisição de discos, CD e coleções de fitas gravadas com músicas e fitas cinematográficas de caráter educativo, científico e informativo, tais como: disco educativo, fita de áudio ou vídeo com aula de caráter educativo, microfilme e afins.
4.4.90.39.33	Filiação, Conv, Acordos ou Ajustes com Organ/Entid de Interc Tec, Cient ou Cult	Lei Ordinária Federal Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 // Decreto Federal Nº 11.531, de 16 de maio de 2023.	Registra o valor de despesas de capital, de investimentos, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica com pagamento de serviços de terceiros, contratados de pessoa jurídica, decorrentes de despesas orçamentárias com filiações, convênios, acordos ou ajustes realizados com organismos ou entidades públicas ou particulares de intercâmbio técnico, científico ou cultural, visando a prestação de serviços.
3.1.90.16.09	Gratificação de Produtividade	Art. 1º ao Art. 11º do Decreto Estadual nº 44.843 de 16 de junho de 201 // Art. 1º ao Art. 11º do Decreto Estadual nº 44.843 de 16 de junho de 2014 // Art. 14, da Lei Ordinária Estadual Nº 9748, de 29 de junho de 2022.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil com pagamento de gratificação atribuída aos Serventuários da Justiça e da Saúde.
3.1.90.16.19	Prestação Pecuniária Eventual - PPE	Art. 13º ao Art. 17-Aº da Lei Complementar Estadual nº 134, de 29 de dezembro de 2009.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil com pagamento de prestação pecuniária eventual, a título de retribuição de caráter indenizatório e meritório, em função da contribuição para o alcance de meta relacionada à arrecadação estadual. Lei Complementar nº 134, de 29/12/2009.
3.1.90.17.04	Gratificação Especial de Atividades - Geat Policial Militar	Art. 1º ao Art. 3º do Decreto Estadual nº 26.248 de 02 de maio de 2000.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar com pagamento de gratificação especial concedida aos Policiais Militares estaduais, que estejam no efetivo exercício de suas funções e atendam aos critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 26.248, de 02/05/2000.

Art. 2º - Excluir na Tabela VII - Natureza de Despesa, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, as seguintes Naturezas de Despesa:

3.3.90.08.24	Auxílio qualificação - militar	Decreto Estadual Nº 44.573 de 23 de janeiro de 2014.	Registra o valor de despesas correntes, de outras despesas correntes, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar com pagamento de Auxílio qualificação concedido aos professores Militares, destinado a prover gastos com atividades pedagógico-culturais.
3.1.90.11.13	Gratificação Para Datilógrafo	Decreto Estadual nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020 que publicou o Classificador de Planejamento e Orçamento para 2020.	Atribuída aos Datilógrafos ou Mecanógrafos que executem, contínua, exclusivamente e intensamente serviços em máquinas de datilografia ou de perfuração.
4.4.90.30.39	Fornecimento de Combustível com Gerenciamento de Frota	Decreto Estadual nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020 que publicou o Classificador de Planejamento e Orçamento para 2020.	Registra o valor de despesas correntes, de outras despesas correntes, com aplicação direta decorrente de Despesas Orçamentárias com Material de Consumo, com pagamento de aquisição de material de consumo, aquisição de combustível por meio do modelo logístico embasado na utilização de postos de abastecimento vinculados à empresa contratada pelo Estado do Rio de Janeiro para o fornecimento de combustíveis, dotados de sistema de controle de abastecimento de frota.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025
RAFAEL VENTURA ABREU
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Id: 2689643

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 23/10/2025
PÁG. 30 - 3ª COLUNA

ATO DE SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SEPLAG/SUBADM Nº 180
DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI COMISSÃO DE GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, PARA OS FINS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo nº SEI-120001/000521/2025.

Onde se lê:
... Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria SEPLAG/SUBADM SEI nº 178 de 15 de setembro de 2025....

Leia-se:
... Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de competência para atuar aos fiscais indicados no "item 3º" do seu “Anexo 2” contados da data de 17/09/2025, revogando a Portaria SEPLAG/SUBADM SEI n.º 178, de 15 de setembro de 2025.....

Id: 2689670

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
REPRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA
DESPACHOS DA REPRESENTANTE DE 26/10/2025

PROCESSO Nº SEI-040224/000324/2023 - D&I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e D&I COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a exigibilidade, ou não, da cobrança do ICMS-DIFAL. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual[2], bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/1984[3], pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade total dos li-

tígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0057917-03.2022.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040006/008537/2024 - MERCK S/A. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e MERCK S/A, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a exigibilidade, ou não, da cobrança do ICMS-DIFAL. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual[2], bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/1984[3], pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade total dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0077241-76.2022.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040225/001837/2023 - TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a exigibilidade, ou não, da cobrança do ICMS-DIFAL. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual[2], bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/1984[3], pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0039451-58.2022.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040006/026760/2024 - RAVI'S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Dessa forma, ainda que haja discussão no judiciário, há de se destacar que não existe observância obrigatória pela instância administrativa de eventual decisão tomada na seara judicial, dado que as demandas ali desenvolvidas não possuem caráter vinculante. Desse modo, essa Representação Geral da Fazenda **DECLARA** a inocorrência de identidade de litígios administrativo e judicial na presente análise. Inaplicável, portanto, o disposto nos artigos 227 e 228 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 5/75).[1]

Id: 2689478

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
REPRESENTAÇÃO GERAL DA FAZENDA
DESPACHOS DA REPRESENTANTE DE 26/10/2025

PROCESSO Nº SEI-E-04/038/366/2017 - TERNIUM BRASIL LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e TERNIUM BRASIL LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a existência, ou não, de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de ICMS sobre as tarifas de distribuição e transmissão de energia elétrica. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual[2], bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial conten-

do a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade total dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0085436-60.2016.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040022/000358/2023 - CONDOMINIO DO SÃO GONÇALO SHOPPING RIO. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e CONDOMÍNIO DO SÃO GONÇALO SHOPPING RIO, debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a existência, ou não, de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de ICMS sobre a TUST, TUSD e Encargos Setoriais. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual[2], bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade total dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0047325-02.2019.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040006/040802/2024 - AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e AMSTERDAM SAUER JOALHEIROS LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a legitimidade ou não da cobrança de multa em razão de eventual reconhecimento do instituto da denúncia espontânea. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228, do Código Tributário Estadual[2], bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0044569-78.2023.8.19.0001.

PROCESSO Nº SEI-040006/047677/2024 - CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. - Assim, em ambas as esferas (administrativa e judicial) têm-se as mesmas partes, Estado e CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., debatendo em torno da mesma situação fática e da mesma pretensão, qual seja, a legitimidade ou não da exigência de FECp sobre os serviços de telecomunicação prestados pelo contribuinte. Desse modo, considerando as normas de caráter impositivo dos artigos 227 e 228[2], do Código Tributário Estadual, bem como do artigo 3º, da Resolução SEFAZ nº 1.073/84, pelas quais se impõe a regra de que o simples ajuizamento de ação judicial contendo a mesma relação jurídica de direito material torna desnecessária a defesa na via administrativa, essa Representação da Fazenda **DECLARA** a identidade parcial dos litígios administrativo e judicial relativamente ao Processo nº 0040642-07.2023.8.19.0001.

Id: 2689479